

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.554/26/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004194481-93  
Impugnação: 40.010160030-47 (Coob.)  
Impugnante: Júlio César dos Santos (Coob.)  
CPF: 155.717.506-34  
Autuado: Catermaq Peças Tratores e Serviços Ltda  
IE: 003598313.00-21  
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA – APLICAÇÃO INDEVIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS por falta de destaque da base de cálculo do ICMS operação própria nas notas fiscais de saídas das mercadorias do estabelecimento autuado. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I do art. 55 todos da mesma lei.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.** Exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, inciso I e art. 30, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que não foi impugnado o Termo de Exclusão, este tornou-se efetivo, conforme estabelece o art. 83, § 4º da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, relativamente ao período de dezembro de 2022 a dezembro de 2024, em decorrência da constatação de falta de destaque da base de cálculo e do ICMS devido, relativo à operação própria nas notas fiscais de saídas de mercadorias do estabelecimento autuado.

Informa o Fisco que consta nos documentos fiscais a incorreta informação de que o imposto já havia sido recolhido anteriormente por substituição tributária. Contudo, não foi encontrado pela Fiscalização nenhum recolhimento realizado pela Autuada referente a ICMS/ST, tampouco retenção e recolhimento realizado por seus

remetentes. Ademais, verificou o Fisco que a maioria das mercadorias sequer estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I do art. 55 todos da mesma lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão, da Autuada acima identificada, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a constatação do Fisco de que a Autuada ultrapassou o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/06, com base no art. 29, inciso I e art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Foi incluído, também, no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidário pelo crédito tributário, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Irresignado, o Autuado/Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 115/127, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 134/142.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 147/169, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento. Opina, também, pela improcedência da impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando que *“um dos requisitos exigidos legalmente é a necessidade de exposição da disposição legal infringida, desde que, logicamente, o aparato normativo está válido e em vigor, o que não ocorre no caso concreto, pois o Decreto 43.080, de 13 de dezembro de 2022, citado na fundamentação do Auto de Infração, foi ab-rogado, ou seja, totalmente revogado pelo Decreto 48.589, de 22 de março de 2023”*.

Acrescenta que *“o Auto de Infração também se baseia na fundamentação constante nos arts.80-E, 80-F, 80-G e 80-H do Decreto 43.080/2002 (já revogado), os quais nunca, de fato, existiram no citado dispositivo legal”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento de que uma lei revogada perde sua eficácia para a nova lei que a revogou, o que impossibilitaria a sua utilização como fundamento no Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste em seus argumentos.

De início, importante esclarecer que o lançamento diz respeito ao período de dezembro de 2022 a dezembro de 2024, de forma que ele está alcançado tanto pela vigência do RICMS/02 (até 30/06/23), quanto pela vigência do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23), em linha com o disposto nos arts. 191 e 192 do RICMS/23, que regulam a “transição” entre os dois regulamentos do imposto:

### RICMS/23

Art. 191 - Ficam revogados o Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS por ele aprovado, vigente em 30 de junho de 2023.

Art. 192 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023. (Grifou-se)

Como se pode ver no campo “Base Legal/Infringência” do Auto de Infração, há menções tanto ao já revogado RICMS/02 (Decreto Estadual nº 43.080, de 13/12/02), quanto ao atualmente vigente RICMS/23 (Decreto Estadual nº 48.589, de 22/03/23), por óbvio, cada um deles regulando os fatos praticados no período de sua vigência.

O questionamento da Defesa denota um desconhecimento de regras jurídicas basilares, relacionadas à ocorrência do fato gerador e aos aspectos temporais da obrigação tributária, em especial do conteúdo dos arts. 116 e 144, ambos do CTN, que tratam da questão:

### CTN

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como a autuação diz respeito a fatos ocorridos entre dezembro de 2022 e dezembro de 2024, a utilização conjunta de dispositivos do RICMS/02 e do RICMS/23 é legítima, estando correto o procedimento adotado pelo Fisco, tudo em consonância com os arts. 116 e 144 do CTN, supratranscritos.

Acresça-se que, ao contrário do alegado pelo Impugnante, os arts. 80-E, 80-F, 80-G e 80-H do RICMS/02, constam da “SEÇÃO II - Da Exclusão do Simples Nacional e do Impedimento de Recolher o ICMS na Forma do Simples Nacional” do RICMS/02, tendo sido acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Decreto nº 47.514, de 17/10/18, com efeitos a partir de 18/10/18, tendo permanecido vigentes até 30/06/23 (vigência do RICMS/02, como mencionado).

Noutro giro, o Impugnante alega que o encerramento da Inscrição Estadual da Autuada, de ofício, se deu sem garantia da ampla defesa e do contraditório e sem fundamentos para tal ato, estando enraizada de vícios processuais, requerendo a nulidade do ato de cancelamento de ofício da Inscrição Estadual nº 003598313.00-21.

De início, registra-se que não se encontra contemplada entre as atribuições e competência do CCMG apreciar ou deliberar acerca de cancelamento de inscrição estadual efetuado de ofício pelo Fisco.

Contudo, em atenção aos argumentos apresentados pela Defesa, registra-se que os fundamentos que levaram ao cancelamento de ofício da inscrição estadual da Autuada constam do Anexo 6 (Relatório da Diligência Fiscal no estabelecimento de cadastro da Contribuinte) e Anexo 7 do Auto de Infração (publicação em edital do cancelamento em questão).

Constatado, por meio de referida Diligência, que o imóvel cadastrado como estabelecimento da empresa era absolutamente incompatível com a atividade da Contribuinte e, ainda, a loja 12 (constante de tal endereço de cadastro) sequer existia no endereço indicado, foi publicado o Edital nº 018.675/2025, da Superintendência Regional da Fazenda – II/BH, que não deixa dúvidas da fundamentação do ato de cancelamento de ofício da IE, ao contrário das alegações da Defesa:

EDITAL 018.675/2025

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA –  
II/BH

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA / 1º NÍVEL / BH-1

CANCELAMENTO

Por encerrarem suas atividades sem o cumprimento do disposto no art.16, incisos IV e XIII da Lei nº 6.763/75, combinado com os incisos IV e V do artigo 60, e os artigos 64, 71 e 75, todos do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23, ficam os contribuintes abaixo relacionados, representados por seus sócios e coobrigados, cientes de que a partir da data desta publicação, suas inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS estarão canceladas de Ofício, nos termos do art. 70 do RICMS/23.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Belo Horizonte.

Inscrição Estadual Nome Empresarial: 003598313.00-21 CATERMAQ PECAS TRATORES E SERVICOS LTDA  
(...)

Como consta dos autos, o cancelamento de ofício se deu nos termos do art. 70 do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 70 - A inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá ser suspensa ou cancelada:

I - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária inscrição, quando:

a) houver sentença declaratória de falência transitada em julgado, ressalvada a hipótese de continuação do negócio deferida pelo Poder Judiciário;

b) ficar constatado o desaparecimento do contribuinte;

c) ficar comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado;

(Grifou-se)

Como dito, a Fiscalização acostou aos autos o “Relatório de diligência fiscal e fotos do endereço da Catermaq”, informando que, em diligência no endereço de cadastro da Autuada, constatou-se que se trata de um prédio comercial, com lojas numeradas de 01 a 08, não tendo sido encontrada a loja 12, que consta no endereço de cadastro da Contribuinte, bem como a inequívoca incompatibilidade do endereço com as atividades exercidas pela Autuada, que comercializa máquinas de grande porte de uso na agricultura e na mineração.

O relatório da diligência fiscal e as fotos do imóvel constam do Anexo 6 do Auto de Infração.

Nesse sentido, o Fisco procedeu à suspensão da Inscrição Estadual da Autuada, nos termos do art. 70 do RICMS/23, supratranscrito, conforme documento acostado ao Anexo 7 do Auto de Infração (publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, em parte, supratranscrito).

Acrescenta-se a manifestação da Fiscalização que contextualiza os fatos e o cenário em que foi cancelada a inscrição estadual da Autuada:

### Manifestação Fiscal

(...) cabe ao contribuinte promover a inscrição de todos os seus estabelecimentos, sejam eles voltados à administração do negócio ou ao simples armazenamento das mercadorias comercializadas. Por sua vez, cabe à Secretaria de Fazenda verificar se as condições físicas do estabelecimento são compatíveis com a atividade exercida pelo contribuinte e realizar o

cancelamento da inscrição quando constatado o desaparecimento do contribuinte.

No caso em questão, existia apenas uma inscrição, localizada à Rua Livramento, nº 317, loja 12. Em diligência realizada, cujo relatório consta do Anexo 6 do Auto de Infração, constatou-se que, além de o imóvel em questão ser absolutamente incompatível com a atividade do contribuinte, a loja 12 sequer existia no endereço indicado.

No local, só existem lojas de 1 a 8, portanto não existia nenhum estabelecimento da impugnante no local, seja ele uma mera estrutura administrativa ou um local destinado ao armazenamento de mercadorias. Fica comprovado, portanto, que as notas fiscais não eram emitidas no endereço do cadastro da impugnante, e que a fiscalização procedeu com a suspensão e posterior cancelamento da inscrição estadual de forma adequada, conforme os ditames da legislação.

Como mencionado, foi publicado o Edital nº 018.675/2025, da Superintendência Regional da Fazenda – II/BH, constando que, por encerrar sua atividade sem o cumprimento do disposto no art. 16, incisos IV e XIII da Lei nº 6.763/75, combinado com os incisos IV e V do art. 60, e os art. 64, 71 e 75, todos do RICMS/23, foi cientificada a Autuada de que, a partir da data da publicação, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS estava cancelada de ofício, nos termos do art. 70 do RICMS/23.

Portanto, constou de referida publicação todo o embasamento legal que motivou/fundamentou o ato da Fiscalização, ao contrário das alegações da Defesa.

Ademais, tal análise sequer é de competência deste CCMG, como mencionado.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Registra-se que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, relativamente ao período de dezembro de 2022 a dezembro de 2024, em decorrência da constatação de falta de destaque da base de cálculo e do ICMS devido,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativo à operação própria nas notas fiscais de saídas de mercadorias do estabelecimento autuado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº. 6.763/75, c/c § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Autuada acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a constatação do Fisco de que a Autuada ultrapassou o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/06, com base no art. 29, inciso I e art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Foi incluído, também, no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidário pelo crédito tributário, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Informa o Fisco que consta nos documentos fiscais a informação de que o imposto já havia sido recolhido anteriormente por substituição tributária. Contudo, não foi encontrado pela Fiscalização nenhum recolhimento realizado pela Autuada referente a ICMS/ST, tampouco retenção e recolhimento realizado por seus remetentes. Ademais, verificou o Fisco que a maioria das mercadorias sequer estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Constatou a Fiscalização, em análise comparativa entre o faturamento declarado pela Autuada para fins de enquadramento no regime do Simples Nacional e seu faturamento real, apurado conforme documentos fiscais de saída, que a Contribuinte declarou, em todos os meses do período fiscalizado, receita bruta nula, de R\$ 0,00. Contudo, as notas fiscais de venda emitidas comprovam que, desde dezembro de 2022, a Autuada estava impedida de recolher o ICMS na forma prevista no Simples Nacional, por ter ultrapassado o limite de R\$ 3.600.000,00 em mais de 20% (vinte por cento).

Acrescenta que, por sua vez, em dezembro de 2022 foi ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00, de forma que a Autuada foi excluída do Simples Nacional a partir de janeiro de 2023.

Importa registrar que o Impugnante não contesta o mérito do lançamento, tampouco a exclusão do Simples Nacional, limitando-se às alegações de nulidade, já discutidas em fase de preliminar, além de contestação da exigência cumulativa de multas de revalidação e isolada e solicitações de exclusão do Coobrigado do presente polo passivo.

Consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional, Anexo 8 do Auto de infração, que a exclusão de ofício decorre da constatação de que o faturamento da Contribuinte ultrapassou o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, conforme levantamento realizado com base nos

dados das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Autuada, embora a receita declarada pelo contribuinte em PGDAS-D fosse nula (valores zerados).

Referido levantamento da receita bruta consta do Anexo 2 do e-PTA e as explicações da análise do Fisco que demonstram as justificativas para exclusão constam do item 9.1 do Relatório Fiscal Complementar.

Verifica-se que mesmo tendo sido regularmente intimada do Termo de Exclusão, juntamente com o Auto de Infração, a Autuada não o impugnou, bem como não impugnou a irregularidade a ela imputada, portanto, este se torna efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 83 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18, a saber:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. (...)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...)

Quanto às exigências do presente lançamento, informa o Fisco que consta nos documentos fiscais a incorreta informação de que o imposto já havia sido recolhido anteriormente por substituição tributária.

Contudo, não foi encontrado pela Fiscalização nenhum recolhimento realizado pela Autuada referente ao ICMS/ST, tampouco retenção e recolhimento realizado por seus remetentes.

Ademais, verificou o Fisco que a maioria das mercadorias sequer estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Destaca o Fisco que *“os principais produtos de comercialização da Autuada sequer estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária. A maior parte das vendas no período é referente a produtos classificados nas NCMs 84742090 e 84741000, que não estão sujeitos à Substituição Tributária. Portanto, fica evidente que foram inseridos nos documentos fiscais emitidos pela Autuada o CFOP 6404 e CST 500, informações incorretas (...)”*.

A Fiscalização explica detalhadamente como se deu a constatação das irregularidades cometidas e a apuração do crédito tributário no item 9.2 do Relatório Fiscal Complementar.

Todos as planilhas de apuração do crédito tributário e dados das notas fiscais autuadas constam do Anexo 4 do Auto de Infração.

Importante ressaltar a informação do Fisco de que, no presente Auto de Infração, foram lançados somente os valores de ICMS devidos pelas saídas praticadas pela Autuada de mercadorias que não estão sujeitas ao regime de Substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária e que foram abatidos os valores de ICMS/OP referentes às mercadorias objeto de devoluções no período.

Não há, portanto, nenhuma exigência referente à mercadorias sujeitas à ST.

Nesse sentido, conclui a Fiscalização que *“pela inserção de informações incorretas nos documentos fiscais emitidos e pelo enquadramento irregular no regime do Simples Nacional, foram consignados valores nulos como base de cálculo do ICMS nas operações de vendas da Autuada, enquanto o correto seria consignar o valor da operação como base de cálculo do ICMS e destacar no documento o ICMS devido”*.

Como disposto na legislação pertinente ao Simples Nacional, fica impedida de recolher o ICMS na forma prevista no Simples Nacional, o contribuinte que ultrapassar referido sublimite estabelecido (receita bruta de R\$ 3,6 milhões), devendo recolher o ICMS e cumprir todas as obrigações acessórias estabelecidas para o regime normal de débito/crédito. Exatamente o caso dos autos, como já demonstrado.

Registra-se que as empresas submetidas ao regime de apuração por débito e crédito são obrigadas a destacar o valor do ICMS em seus documentos fiscais de saída na forma estabelecida na lei, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Nesse diapasão, quanto à apuração do imposto devido em razão das operações praticadas com as mercadorias em questão, deveria ter sido observado o regime geral de débito e crédito, implicando necessariamente em destaque do valor da base de cálculo e do imposto incidente sobre as operações nas respectivas notas fiscais de saída.

Repita-se que as mercadorias em questão não estão no âmbito de abrangência do regime da substituição Tributária, como corretamente informado pelo Fisco.

Diante de todo o exposto, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Registra-se que referida Penalidade Isolada já foi exigida adequada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

*Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.*

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso dos autos, constata-se que o ICMS incidente nas operações autuadas difere do ICMS exigido pelo Fisco, uma vez que, para exigir o imposto, o Fisco abateu do ICMS incidente, os valores referentes ao ICMS das devoluções de mercadorias.

Nesse sentido, verifica-se, da análise das planilhas constantes dos Anexos 1 e 4, que o Fisco corretamente adequou a Multa Isolada exigida a 50% do ICMS incidente nas operações ora autuadas, quais sejam, as operações de saídas de mercadorias do estabelecimento da Contribuinte, nos termos da legislação supratranscrita.

Nesse sentido, sem razão a Defesa em suas alegações de que a Fiscalização descumpriu com o exigido pelo art. 55, §2º, inciso I da Lei 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, devendo ser cobrada, em razão do princípio da consunção, somente a multa de revalidação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (falta de destaque da base de cálculo do ICMS, operação própria).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Noutra toada, foi incluído pelo Fisco, também, no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidário pelo crédito tributário, o sócio-administrador da Autuada, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

O Impugnante contesta tal inclusão argumentando que o Código Civil, em seu art.49-A, afirma que a pessoa jurídica e a pessoa física não se confundem, o que impede a responsabilização da pessoa física por atos de responsabilidade da pessoa jurídica, pois são personalidades processuais distintas.

Afirma que o Auto de Infração foi fruto de uma diligência fiscal *in loco* pela Fiscalização, que alegou a inexistência de atividade e a impossibilidade de realização da atividade-fim da Autuada em seu endereço de cadastro, condenando a empresa à dissolução irregular de sua sociedade.

Acrescenta que em um mundo globalizado, o fato de não haver máquinas de grande porte (que é objeto de comercialização da Autuada) no endereço fiscalizado não significa que a atividade empresarial não esteja acontecendo, pois máquinas de grande porte utilizadas para agricultura e mineração ficam em locais específicos, afastados dos grandes centros urbanos e distantes, fisicamente, da sede administrativa da empresa, o que não impede a atividade empresarial.

Nesse sentido, conclui que “a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que foi utilizada como fundamento e teve como objetivo interpretar a hermenêutica jurídica do art.135 do CTN, reitera a possibilidade de atribuir responsabilidade solidária ao sócio somente em casos de válida dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu, pois, além da ausência de argumentos bem fundamentados por parte da autuante em encerrar, de ofício, as atividades da autuada, essa ainda emitia notas fiscais, então como é possível uma empresa “sem exercer suas atividades” continuar emitindo notas fiscais dos produtos comercializados (...)?”.

Cita jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento de que o mero inadimplemento da sociedade empresarial não justifica motivo plausível e lícito para sua dissolução irregular, alegando que não há que se falar em responsabilização do Coobrigado, pois o ato de dissolver a sociedade de ofício se deu antes de possibilitar a ampla defesa e o contraditório e, ainda, não caracterizaria, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, que, segundo alega, teria ocorrido no presente caso.

Por fim, defende que o encerramento da Inscrição Estadual de ofício, sem garantia da ampla defesa e do contraditório e sem fundamentos para tal ato, não deve ensejar a responsabilização da pessoa física do Coobrigado, uma vez que, conforme art.

208, inciso III, da Lei nº 6.763/75, em caso de dúvida quanto a imputabilidade, deve prevalecer a norma mais favorável ao réu.

De plano, registra-se que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Cumpre, de início, reiterar que a inscrição estadual da ora Autuada foi suspensa pelo Fisco e cancelada, por intermédio de publicação no Órgão Oficial, conforme documentos acostados aos Anexos 6 e 7 (Relatório da Diligência Fiscal e publicação do referido cancelamento, respectivamente).

Dessa forma, em razão do encerramento irregular da sociedade, o Fisco inseriu no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador, conforme previsão constante da Instrução Normativa (IN) da Superintendência do Crédito Tributário (SCT) nº 01/06:

IN SCT 01/06

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...)

Faz parte do polo passivo da obrigação tributária, além da pessoa jurídica, o sócio-administrador da empresa como coobrigado.

O art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. O art. 124, inciso II, do CTN, prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Essa norma possibilita que o ente tributante gradue a responsabilidade dos envolvidos.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A gestão e/ou administração dos sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

O art. 135, inciso III, do CTN, capitulado pelo Fisco, tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o sócio-gerente, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatutos forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TJ/MG, por unanimidade, na Apelação Cível nº 1.0479.98.009314-6/001, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

EMENTA

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR A FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...)

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do sócio-administrador, para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 05 de maio de 2026.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

D